



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 606/XIV/2.ª

APROVA O REGIME JURÍDICO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE CONTRATOS OU OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROMETEM O ESTADO OU OUTRAS ENTIDADES INTEGRADAS NO PERÍMETRO ORÇAMENTAL EM SECTORES FUNDAMENTAIS

Exposição de motivos

O Estado ou entidades que se integram no perímetro do Orçamento do Estado podem, em cada momento, assumir encargos e responsabilidades presentes ou futuras.

Certos negócios celebrados neste domínio comprometem o Estado e os contribuintes portugueses por muitos e longos anos, com riscos imponderáveis de natureza financeira, contingências jurídicas, limitação da capacidade orçamental, atentos os compromissos a que Portugal está sujeito.

Atendendo aos interesses dos cidadãos em geral e dos contribuintes em particular, impõe-se que os contratos em sectores fundamentais, como são os domínios dos transportes, incluindo ferroviário e aeroportuário, das comunicações, da energia, da água e do bancário, mereçam ser divulgados publicamente, pois os contribuintes portugueses têm o direito de conhecer aquilo a que o Estado ou entidades dentro do perímetro orçamental se vincularam e que implicam um esforço financeiro por parte de todos nós.

Daí que a presente iniciativa vise aprovar o regime para a desclassificação de contratos que envolvem o Estado ou outras entidades integradas no perímetro orçamental nesses sectores fundamentais.



GRUPO PARLAMENTAR

A proposta que ora apresentamos pretende que a desclassificação desses contratos, bem como dos documentos ou informações que lhe sejam inerentes, possa ser aprovada, por maioria simples, pelo Plenário da Assembleia da República, através de resolução.

Naturalmente que a resolução da Assembleia da República deve definir o conteúdo da documentação ou informação que deve ser tornada pública, bem como os respetivos fundamentos justificativos, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, o qual tem em conta o direito dos contribuintes à informação.

Prevê-se que essa desclassificação também possa incluir a divulgação do nome de grandes devedores quando estes tiverem conduzido a perdas definitivas.

Determina-se que este regime de desclassificação prevaleça sobre qualquer regime legal de sigilo bancário ou sigilo comercial, mas não obviamente sobre o segredo de Estado ou o segredo de justiça, cujas regras se mantêm inalteráveis.

Atendendo a que vários contratos celebrados neste âmbito não têm sequer uma versão portuguesa, aproveita-se o ensejo para tornar obrigatória a existência de versão em língua nacional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto



GRUPO PARLAMENTAR

A presente lei aprova o regime jurídico da desclassificação de contratos ou outros documentos que comprometem o Estado ou outras entidades integradas no perímetro orçamental em sectores fundamentais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se aos contratos celebrados pelo Estado ou outras entidades integradas no perímetro orçamental nos sectores dos transportes, incluindo ferroviário e aeroportuário, das comunicações, da energia, da água e do bancário, que impliquem o comprometimento ou a utilização, direta ou indiretamente, ainda que de modo temporário, de recursos públicos.

2 – O disposto na presente lei aplica-se ainda aos documentos e informações inerentes aos contratos a que se refere o número anterior.

Artigo 3.º

Procedimento

1 – Sem prejuízo do disposto noutros regimes especiais e salvo se se tratar de matéria sujeita a segredo de Estado ou a segredo de justiça, os contratos, documentos ou informações a que se refere o artigo anterior que se encontrem classificados como confidenciais ou sigilosos podem ser desclassificados pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos dos números seguintes.

2 – A desclassificação dos contratos, documentos ou informações a que se refere o artigo anterior é aprovada, por maioria simples, pelo Plenário da Assembleia da República, através de resolução.

3 – A resolução a que se refere o número anterior deve definir o conteúdo da documentação ou informação que deve ser tornada pública, bem como os respetivos fundamentos justificativos, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, o qual tem em conta o direito dos contribuintes à informação.



GRUPO PARLAMENTAR

4 – A requerimento de um Grupo Parlamentar, com vista a habilitar à elaboração de um projeto de resolução ao abrigo da presente lei e à correta definição do âmbito deste, o Presidente da Assembleia da República questiona aquelas entidades quanto à exata discriminação dos contratos ou outros documentos e informações existentes, devendo as entidades responder no prazo máximo de 15 dias.

5 – A desclassificação a que se refere o presente artigo pode incluir a divulgação do nome de pessoas singulares ou coletivas que tenham originado perdas, a utilização ou o comprometimento de fundos públicos, direta ou indiretamente, superiores a 2 500 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), independentemente da natureza da relação jurídica com as entidades constantes do artigo 2.º, bem como as condições contratuais eventualmente existentes, com exceção dos dados dos números de identificação civil ou fiscal, da morada do domicílio e contactos pessoais.

Artigo 4.º

Prevalência

O disposto na presente lei prevalece em especial sobre qualquer regime legal de sigilo bancário ou sigilo comercial.

Artigo 5.º

Execução

1 – Aprovada a resolução a que se refere o artigo 3.º, o Presidente da Assembleia da República notifica as entidades visadas para remeterem ao Parlamento, no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação, a cópia da documentação ou informação objeto de desclassificação.

2 – A requerimento fundamentado das entidades visadas, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até por mais 30 dias no caso de especial dificuldade na compilação da documentação ou informação.



GRUPO PARLAMENTAR

3 – Recebida a documentação ou informação pela Assembleia da República, a mesma passa a ser pública, podendo ser acedida por qualquer pessoa.

Artigo 6.º

Versão portuguesa

Independentemente da língua oficial utilizada, os contratos, documentos ou informações a que se refere o artigo 2.º são obrigatoriamente redigidos, também, em versão portuguesa, incumbindo ao Governo, se for o caso, ou às entidades referidas no artigo 2.º o cumprimento desta obrigação.

Artigo 7.º

Regime sancionatório

1 - A violação dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo anterior pelas entidades referidas no artigo 2.º constitui crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.

2 – Verificada a violação de qualquer dos deveres previstos no número anterior, para efeitos de participação criminal, o Presidente da Assembleia da República remete à Procuradoria-Geral da República os elementos indispensáveis à instrução do processo.

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

A presente lei aplica-se não só aos novos contratos, documentos ou informações a que se refere o artigo 2.º, mas também aos já existentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 17 de dezembro de 2020.

Os Deputados do PSD,

Rui Rio

Adão Silva

Afonso Oliveira

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco

Hugo Carneiro